

**Exmo. Senhor
Dr. António Lacerda Sales**

Coordenador do Grupo de trabalho – Atos de Profissionais da Área da Saúde
(PPL n.º 34/XIII/2ª)

Assunto: Proposta de Lei n.º 34/XII - Exposição do Presidente do Conselho Consultivo para as Terapêuticas Não Convencionais.

O Presidente do Conselho Consultivo para as Terapêuticas Não Convencionais, criado pelo artigo 17.º da Lei n.º 71/2013, de 2 setembro, vem expor a V. Exa. as seguintes preocupações manifestadas pelos profissionais das Terapêuticas Não Convencionais (TNC) relativamente à Proposta de Lei n.º 34/XI, que regula os vários atos profissionais do setor da saúde.

Da leitura da Proposta de Lei verifica-se que apesar de esta respeitar à regulação dos vários atos profissionais do setor da saúde, praticados por médicos, médicos dentistas, enfermeiros, biólogos, farmacêuticos, psicólogos e nutricionistas, os profissionais das Terapêuticas Não Convencionais apesar de serem reconhecidos pela lei nacional como profissionais do setor da saúde, por lapso, os mesmos não foram incluídos nesta fase da Proposta de Lei.

Com efeito, com a publicação da Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, os profissionais das TNC passaram a ser reconhecidos legalmente e o exercício profissional foi regulado na Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro.

Assim, há mais de uma década, que os profissionais da acupuntura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropraxia, em Portugal têm enquadramento legal.

Consideram-se TNC, tal como também são definidas pela Organização Mundial de Saúde, as que aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias, assentes numa base filosófica diferente da medicina convencional (artigo 3.º da Lei n.º 45/2003) sendo que a prática de TNC é credenciada e tutelada pelo Ministério da Saúde (artigo 6.º da Lei n.º 45/2003).

De acordo com ao disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 207-F/2014, de 8 de outubro, que fixou a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de acupunctor, a **acupuntura** é a terapêutica que utiliza métodos de diagnóstico, prescrição e tratamentos próprios assentes em axiomas e teorias da acupuntura, utilizando a rede dos meridianos, pontos de acupuntura e zonas reflexológicas do organismo humano, com o fim de prevenir e tratar as desarmonias energéticas, físicas e psíquicas.

Por sua vez, o artigo 2.º da Portaria n.º 207-E/2014, de 8 de outubro, que caracterizou o conteúdo funcional da profissão de fitoterapeuta, dispõe que a **fitoterapia** é a terapêutica que utiliza, como ingredientes terapêuticos, substâncias provenientes de plantas e inclui a promoção da saúde, a prevenção da doença, o diagnóstico e o tratamento, abrangendo ainda o aconselhamento dietético e a orientação sobre estilos de vida.

A caracterização e o conteúdo funcional da profissão de homeopata estão definidos no artigo 2.º da Portaria n.º 207-C/2014, de 8 de outubro, que refere que a **homeopatia** é a terapêutica que utiliza, para prevenção e tratamento, medicamentos homeopáticos obtidos a partir de substâncias denominadas *stocks* ou matérias-primas homeopáticas, de acordo com um processo de fabrico descrito na *Farmacopeia Europeia* ou, na sua falta, em farmacopeia utilizada de modo oficial num Estado membro da União Europeia, e que pode conter vários princípios.

Também o artigo 2.º da Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro, fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa, e considera que a **medicina tradicional chinesa** é a terapêutica que utiliza métodos de prevenção, diagnóstico, prescrição e tratamentos próprios, baseados nas teorias da medicina tradicional chinesa e nos seus métodos específicos, designadamente, na estimulação dos pontos de acupuntura e meridianos através de diferentes métodos terapêuticos, na prescrição de fórmulas fitoterapêuticas, aconselhamento alimentar e exercícios para promover e recuperar a saúde.

A caracterização e o conteúdo funcional da profissão de naturopata, encontra-se consagrada no artigo 2.º da Portaria n.º 207-A/2014, de 8 de outubro, que estabelece que a **naturopatia** é a terapêutica que estuda as propriedades e aplicações dos elementos naturais, a fim de prevenir a doença e manter, promover e restaurar a saúde, recorrendo ainda ao aconselhamento dietético naturopático e à orientação sobre estilos de vida e utilizando a fitoterapia, a homeopatia, a hidroterapia, a geoterapia, as terapias da manipulação e outros métodos afins.

Por sua vez, o artigo 2.º da Portaria n.º 207-B/2014, de 8 de outubro, fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de osteopata, e dispõe que a **osteopatia** é a terapêutica que tem como objetivo diagnosticar diferencialmente, tratar e prevenir distúrbios neuro-músculo -esqueléticos e outras alterações relacionadas, utilizando uma variedade de técnicas manuais e outras afins necessárias ao bom desempenho osteopático para melhorar funções fisiológicas e ou a regulação da homeostase que pode estar alterada por disfunções somáticas, neuro-músculo-esqueléticas e elementos vasculares, linfáticos e neuronais relacionados.

Relativamente à quiropraxia, o artigo 2.º da Portaria n.º 207-D/2014, de 8 de outubro caracteriza o conteúdo funcional da profissão de quiroprático, definindo a

quiopraxia como a terapêutica que se baseia no diagnóstico, tratamento e prevenção de distúrbios do sistema neuro -músculo -esquelético, principalmente a subluxação (no conceito da quiopraxia), bem como nos efeitos destes distúrbios no estado geral de saúde e no bem -estar do indivíduo.

Acresce que, para além da caracterização legal, a formação dos profissionais das TNC também já tem consagração legal através das Portarias n.ºs 172-B/2014, 172-C/2014, 172-D/2014, 172-E/2014, 172-F/2014, todas de 5 de junho, que regulam os respetivos ciclos de estudos conducente ao grau de licenciado.

Assim, e conforme resulta dos citados preceitos legais, os referidos atos praticados pelos profissionais das TNC, enquadram-se no "conceito de prestações de serviços médicos" porque *«consistam em prestar assistência a pessoas, diagnosticando e tratando uma doença ou qualquer anomalia de saúde, e têm este objetivo terapêutico, isto é, diagnosticar, tratar e, na medida do possível, curar as doenças ou anomalias da saúde»* e como tal devem estar abrangidos pelo regime previsto nesta Proposta de Lei que regula os atos profissionais do setor da saúde.

Este entendimento, que se coaduna também com o n.º 1 do artigo 9º do Código do IVA, igualmente decorre da interpretação desta disposição legal pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no Acórdão de 10 de setembro de 2002 no processo C-141/00, no sentido e entender como "prestação de serviços relacionados com os cuidados de saúde" a "terapêutica considerada necessária e com um propósito de prevenção, tratamento e cura das doenças", pelo que também a Autoridade Tributária considera os profissionais das TNC como profissionais de saúde, pelos serviços prestados no sector da saúde.

Deste modo, e à semelhança do que prevê para outros profissionais na área da saúde, como sejam os nutricionistas, dietéticos, psicólogos clínicos, enfermeiros, médicos, médicos dentistas, farmacêuticos e biólogos, também os profissionais das TNC, reconhecidos e regulados por Lei, devem ser enquadrados nesta Proposta de Lei, sob pena da mesma pecar pela falta de abrangência subjetiva e limitar-se a uma mera exemplificação de alguns atos de alguns profissionais da saúde, omitindo outros atos de outros profissionais do setor da Saúde reconhecidos (pela própria Assembleia da República) e regulados na Lei Nacional (ver em **Anexo I** a listagem dos diplomas legais).

Acresce que, a manutenção de tal omissão nesta Proposta de Lei, põe em causa os princípios da legalidade, da igualdade, do tratamento igual para todos os profissionais que prestam serviços nas áreas da saúde, e os princípios da unidade e lógica do sistema legal, da proporcionalidade e da proteção da confiança, pois resulta num tratamento desigual face aos restantes profissionais também licenciados nas áreas da saúde, que se encontram abrangidos nesta Proposta de Lei.

Por outro lado, em nosso entender, a inexistência (por ora) de uma ou várias Ordens Profissionais das TNC, não pode de todo constituir qualquer

impedimento para que os profissionais das TNC não possam ser abrangidos nesta Proposta de Lei, porquanto, e à semelhança dos outros profissionais abrangidos, também os profissionais das TNC já se encontram em processo de credenciação por parte da República Português através do Ministério da Saúde (processo de emissão de Cédulas Profissionais junto da ACSS, regulado na Portaria n.º 108-B/2014, de 12 de setembro) para além de serem licenciados, ou estarem abrangidos pelo artigo 19.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, e possuírem diversas formações e experiência profissional comprovada na área da saúde, realizando diagnósticos e tratamentos no sentido da prevenção e melhoria da saúde das pessoas.

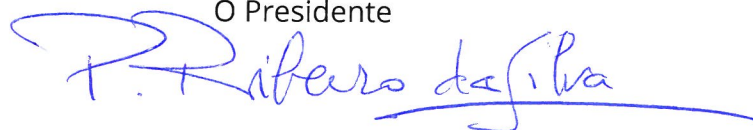
Como profissionais de Saúde, no exercício das TNC, a fiscalização e controlo da actividade profissional está cometida a seis Instituições da área da Saúde de acordo com a Lei 71/2013, artº 12.º:

- Inspeção Geral das Actividades em Saúde;
- Administrações Regionais de Saúde;
- Administração Central do Sistema de Saúde;
- Infarmed;
- Entidade Reguladora da Saúde;
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

Neste sentido, e de forma a melhorar a Proposta de Lei n.º 34/XII e a colmatar as omissões detetadas, junta-se no **Anexo II** a proposta de redação de alguns (3) artigos a incluir na Proposta de Lei n.º 34/XII.

Por fim, solicito os bons ofícios de V. Exa. no sentido de alcançar o bom e correto entendimento desta matéria no âmbito da regulação dos atos dos profissionais do setor da Saúde.

O Presidente



(Pedro Ribeiro da Silva)

ANEXO I

LISTAGEM DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS PROFISSIONAIS DAS TERAPÊUTICAS NÃO CONVENCIONAIS (TNC)

Reconhecimento e regulamentação do acesso às TNC

Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto – Lei do Enquadramento Base das TNC

Lei n.º 71/2013, de 2 de Setembro - Regula o acesso às Profissões no âmbito das TNC

Caracterização e conteúdos funcionais das terapêuticas não convencionais

Portaria n.º 207-A/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de naturopata.

Portaria n.º 207-B/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de osteopata.

Portaria n.º 207-C/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de homeopata.

Portaria n.º 207-D/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de quiroprático.

Portaria n.º 207-E/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de fitoterapeuta.

Portaria n.º 207-F/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de acupunctur.

Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro- fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa.

Licenciaturas

Portaria n.º 172-B/2015, de 5 de junho - regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia.

Portaria n.º 172-C/2015, de 5 de junho - regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Acupunctura.

Portaria n.º 172-D/2015, de 5 de junho - regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Quiropráxia.

Portaria n.º 172-E/2015, de 5 de junho - regula os requisitos gerais que devem ser

satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Osteopatia.

Portaria n.º 172-F/2015, de 5 de junho - regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Naturopatia.

Emissão de cédulas

Portaria n.º 181/2014, de 12 de setembro – que cria o grupo de trabalho de avaliação curricular dos profissionais das terapêuticas não convencionais.

Portaria n.º 182-A/2014, 12 setembro – que fixa o montante das taxas a pagar pela cédula profissional.

Portaria n.º 182-B/2014, de 12 de setembro - que fixa as regras a aplicar ao requerimento e emissão da cédula profissional.

Organização, funcionamento, recursos humanos e instalações

Portaria n.º 182/2014, de 12 de setembro - que estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das terapêuticas não convencionais.

Responsabilidade civil

Portaria n.º 200/2014, de 3 de outubro - referente ao seguro de responsabilidade civil profissional.

Conselho Consultivo

Portaria nº 25/2014, de 3 de fevereiro - regula as competências do Conselho Consultivo para as terapêuticas não convencionais.

Despacho n.º 12337/2014, 7 de outubro - designa os membros que integram o Conselho Consultivo para as Terapêuticas não Convencionais.

ANEXO II

Artigo

Definição de ato dos Profissionais das Terapêuticas Não Convencionais

- 1 - O ato dos Profissionais das Terapêuticas Não Convencionais consiste na aplicação de processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias, que parte de uma base filosófica diferente da medicina convencional, regulado pelas Leis n.ºs 45/2003, de 22 de Agosto, e 71/2013, de 2 de Setembro, pelas Portarias n.ºs 207-A/2014, 207-B/2014, 207-C/2014, 207-D/2014, 207-E/2014, 207-F/2014, 207-G/2014, todas de 8 de outubro, e legislação complementar a esta, quando praticados por acupunctores, especialistas de medicina tradicional chinesa, fitoterapeuta, homeopatas, naturopatas, osteopatas, e quiropráticos.
- 2 – Constitui ainda atos dos Profissionais das Terapêuticas Não Convencionais as atividades técnico-científicas de ensino, formação, investigação promovendo a qualidade dos serviços de saúde, quando praticados por acupunctores, especialistas de medicina tradicional chinesa, fitoterapeuta, homeopatas, naturopatas, osteopatas, e quiropráticos.

Artigo

Competência para a prática de ato dos Profissionais das Terapêuticas Não Convencionais

O exercício do ato dos Profissionais das Terapêuticas Não Convencionais é da competência dos titulares dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em acupuntura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropraxia, bem como os profissionais abrangidos pelo artigo 19.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, detentores de cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS)

Artigo

Fiscalização e controlo da atividade profissional no exercício das Terapêuticas Não Convencionais

Como profissionais de Saúde, no exercício das TNC, a fiscalização e controlo da atividade profissional está acometida a seis Instituições da área da Saúde de acordo com a Lei 71/2013, artº 12.º:

- Inspeção Geral das Actividades em Saúde;
- Administrações Regionais de Saúde;
- Administração Central do Sistema de Saúde;
- Infarmed;
- Entidade Reguladora da Saúde;
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)